

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0181306-59.2021.8.19.0001

Recorrente: CLEMENTE MAURÍCIO MAGALHÃES DA SILVEIRA JUNIOR

Recorrido: PAULO HENRIQUE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 1040/1056 e 1070/1087, com fundamento nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 928/957 e 1023/1024, assim ementados:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – PUBLICAÇÕES E COMENTÁRIOS EM PERFIL DE REDE SOCIAL REPUTADOS OFENSIVOS À HONRA E IMAGEM DO AUTOR – PRODUTOR MUSICAL QUE NÃO SE LIMITOU À MERA REPLICAÇÃO DE MATÉRIA DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO PUBLICADA PELA REVISTA VEJA MAS, AO CONTRÁRIO, ATRIBUIU JUÍZO DE VALOR AOS FATOS DESCRITOS, UTILIZANDO-SE DE COMENTÁRIOS COM EXPRESSÕES DE NATUREZA CALUNIOSA E DAS HASHTAGS #CRIME E #FEMINICÍDIO, NÃO IMPUGNADOS EM SUA PEÇA DE CONTESTAÇÃO, NA TENTATIVA DE CONVENCER SEUS SEGUIDORES QUE A ATUAÇÃO DO AUTOR, NO EPISÓDIO DA INTERNAÇÃO DE SUA EX-ESPOSA, SE DEU PELA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL, VALENDO SALIENTAR QUE AS REITERADAS EMISSÕES DE OPINIÕES NÃO CONSTITUÍRAM MERADIVULGAÇÃO DE CARÁTER INFORMATIVO E DESPROVIDAS DE VALOR SUBJETIVO, MAS IMPUTAÇÕES CALUNIOSAS CONTRA A PESSOA DO DEMANDANTE

CARENTES DE QUAISQUER PROVAS E VEICULADAS EM REDE SOCIAL SEM QUALQUER RESPONSABILIDADE COM A VERDADE – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DEVEM SER EXERCIDOS COM RESPONSABILIDADE E LIMITADOS PELOS PRINCÍPIOS, TAMBÉM DE ORDEM CONSTITUCIONAL, DA INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM – DANO MORAL CONFIGURADO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRENTES – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O JULGADO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inconformado, o recorrente, em recurso especial, alega violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil; art. 188, I do Código Civil; art. 371 do Código de Processo Civil; art. 373, I do Código de Processo Civil; e art. 926 do Código de Processo Civil.

Em recurso extraordinário, alega violação aos arts. 5º, IV e XIV e 220, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 1149/1170 e 1171/1175.

É o brevíssimo relatório.

1. Do Recurso Especial:

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A r. sentença proferida merece reforma. De fato, a matéria posta em debate discute a existência de ato ilícito, praticado pelo Réu, consistente na replicação, em seu perfil do Instagram, de notícia veiculada na Revista Veja acerca da acusação feita pela ex-mulher do Autor, no sentido de que este a teria internado à força em uma clínica psiquiátrica, bem como a ocorrência de comentários de conteúdo calunioso e difamatório em relação à honra e imagem do demandante. Saliente-se, inicialmente, que a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade de natureza subjetiva extracontratual, de modo a exigir, para a sua caracterização, a prova do ato praticado, com seus elementos subjetivos – culpa ou dolo –, a ocorrência do dano e o respectivo nexo de causalidade. A leitura dos autos revela que as publicações reputadas ofensivas foram divulgadas no perfil do Instagram mantido em nome do Réu, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 06/09 – Index 003 – e 51/66 – Index 051 – dos autos, deles se extraindo que o produtor musical não se limitou à mera replicação de matéria de conteúdo jornalístico publicada pela Revista Veja mas, ao contrário, atribuiu juízo de valor aos fatos descritos, utilizando-se de comentários com expressões de natureza caluniosa e das hashtags #crime e #feminicídio, não impugnados em sua peça de contestação, na tentativa de convencer seus seguidores que a atuação do Autor, no episódio da internação de sua ex-esposa, se deu pela prática de ilícito penal, valendo salientar que as reiteradas emissões de opiniões não constituíram mera divulgação de caráter informativo e desprovido de valor subjetivo, mas imputações caluniosas contra a pessoa do demandante. Também não se trata, com efeito, de simples divulgação de

opinião impessoal, pautada nas liberdades de imprensa e de informação, uma vez que o Réu, além de não ser jornalista, empregou comentários contundentes, tais como “O homem acusa a mulher de louca depois de uma agressão tão grave” – fls. 07 e 53 –; “@kellsmith coisa muito séria! A @helenalais apenas quis se separar e foi presa como louca... e nenhuma voz feminina do mercado ao menos quis ouvi-la” – fls. 08 e 55 – e “@berthazym o absurdo é o abafamento do caso por 2 anos na base do medo e do poder. Isso é um absurdo...” – fls. 09 e 59 –. Tais ataques, lançados de maneira gratuita e tendenciosa, extrapolam, em muito, os limites do exercício regular de divulgação de qualquer informação, na medida em que as ilações neles contidas demonstram que o Réu não teve o cuidado de apurar a veracidade dos fatos e as circunstâncias que circundam o episódio, inclusive em sede de inquérito policial, antes de lançar tais acusações em seu perfil de rede social, de modo que, no caso vertente, não há como negar a prática de ato ilícito, a conduta dolosa e o nexo causal entre o ato e o dano à honra do Autor. Embora não se desconheça que o direito de informação e a liberdade de expressão sejam constitucionalmente garantidos – artigo 220, da Constituição Federal –, não é menos certo que os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, como espécies integrantes dos direitos da personalidade, também se encontram resguardados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrentes de sua violação, na preservação plena da dignidade da pessoa humana. Assim, diante da coexistência de direitos com idêntico valor hierárquico, cabe ao Judiciário, em tendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, perante um conflito aparente, ponderar acerca de qual direito constitucionalmente resguardado deve prevalecer, a fim de que, por um lado, se garanta a livre manifestação do pensamento e, por outro, se impeça toda e qualquer violação a direitos da personalidade. Nesse contexto, não há dúvida que o Réu

faltou com os deveres de diligência e de cuidado ao veicular notícias em seu perfil do Instagram, exorbitando do direito de se manifestar ao tecer insinuações e formular ilações não condizentes com a realidade ou pautadas em elementos probatórios, merecendo, na hipótese dos autos, ser protegido o bem que se encontra em maior vulnerabilidade, ou seja, o direito à honra e à imagem do Autor que, de fato, restou violado, diante dos comentários e expressões caluniosas, desprovidos de quaisquer provas e veiculados em rede social sem qualquer responsabilidade com a verdade. Tal prática, como se sabe, é utilizada por muitos websites e blogs para atrair um número máximo de “visualizações” que permitam, na maioria das vezes, auferir ganhos financeiros com anúncios publicitários. De toda sorte, sendo este, ou não, o objetivo do Réu, o fato é que acabou por praticar ato ilícito passível de ser responsabilizado, valendo registrar, entretanto, que o exame da pretensão referente às obrigações de fazer e de não fazer restou prejudicado, diante da espontânea exclusão das publicações ofensivas, consoante reconhecido no item 1 da r. decisão proferida de fls. 396 dos autos – Index 390 –, não impugnada pelo Autor.(...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

2. Do Recurso Extraordinário:

Da análise dos autos, o recurso extraordinário não deve ser admitido, pois a pretensão envolve o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido, confira-se:

“(...) Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional (...)

*Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, **alega violação aos artigos 5º, XXXV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição da Federal.** O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso, diante da incidência da Súmula 279 do STF e por entender que a suposta ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria indireta. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade ou abuso de direito, sendo insindicável o mérito do ato administrativo. Demais disso, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto a legalidade ou abusividade do ato administrativo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. **Não se revela cognoscível, em sede de recurso***

extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmatéria fática. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276);(...)

(...)O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. (...)

(...) Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista que, da análise dos autos, é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa: “Agravamento

*regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. **Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.** Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." **Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte.** Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) Brasília, 10 de abril de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 1200073, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12/04/2019 PUBLIC 15/04/2019).*

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, na forma da fundamentação supra.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

